PROJETO DE LEI 79/2025

"DISCIPLINA AS CONDIÇÕES DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS OU PARTE DE COMPONENTES DE ESTRUTURAS DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE LINDOIA APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1° - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Art. 2° - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - Veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais das seguintes situações:

a) Sem identificação de n° de chassi, sem identificação de n°de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detrannet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não.

II - Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, Detrannet, ou BIN (Base de Identificação Nacional) impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 20 (vinte) dias consecutivos; sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco a coletividade e a saúde pública;

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia
PROTOCOLO GERAL 318/2025
Data: 08/10/2025 - Horário: 17:36
Legislativo

IV - Veículo motorizado ou não que, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, estiver na via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios

Art. 4º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão executivo de trânsito municipal ou a Polícia Militar, para análise da situação e providências cabíveis.

Parágrafo único - São agentes da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de identificação de características de abandono, e remoção da via pública:

I - Agentes de Trânsito;
II - Policiais Militares através de convênio.

Art. 5º - Outras infrações cometidas por estacionamento serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 6º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com um adesivo da Diretoria de Trânsito e Segurança Pública, que vale como notificação e no qual constará o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Art. 7º - Cabe a Diretoria de Trânsito e Segurança Pública, promover a remoção dos veículos identificados nas condições desta Lei.

Art. 8º - No ato da identificação e remoção, o Agente Municipal de Trânsito, deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:

I - os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi e partes dos veículos abandonados na via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido;

VII- fotos que permitam reconhecimento visual.

Art. 9º - Removido os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, identificado o proprietário ou detentor, deverá ser notificado para resgatá-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação.

§1º - A notificação de que trata este artigo deve ser remetida ao proprietário e constar a data, o motivo da remoção, local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e a sanções a que o proprietário ou detentor estiver sujeito.

§2º - A notificação poderá ser pessoal ou encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos.

§3º - Não sendo possível proceder a notificação por ser ignorada a identidade e/ou a residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi, ou partes de veículos abandonados em via pública, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, afixada no próprio veículo, carcaça, chassi ou parte de veículos removidos.

Art. 10º - Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, serão removidos para o depósito determinado pela Diretoria Municipal de Trânsito e Segurança Pública e sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação especifica.

Art. 11º - Para a restituição do veículo, carcaça, chassi, ou parte de veículo abandonado em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Diretoria Municipal de Trânsito e Segurança Pública munido de documentação regularizada, bem como dos comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removido.

Parágrafo Único - O veículo sem condições de deslocamento, carcaça, chassi ou parte de veículo apreendido, somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma, ou sobre carroceria, vetado uso de cordas, correntes, cambão.

Art. 12º - Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado em 90 (noventa) dias, ficará à disposição desta Municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 328 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§1º - Fica o poder Executivo autorizado a nomear comissão de leilão de veículos e objetos abandonados em via pública.

§2º - Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadias, serão destinados aos fins do Fundo Municipal de Trânsito e de outras despesas elencadas nos termos do Art. 320 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando cabentes ao Município, onerarão dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto do Executivo as disposições necessárias à efetiva aplicação da presente Lei.

Art. 15º - A administração Pública deverá dar ampla divulgação da presente lei nos meios de comunicação do município, 60 (sessenta) dias antes da entrada em vigor.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2025

Gustavo De Oliveira Cózaro
Vereador 1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A motivação desta proposta reside em um problema cotidiano e crescente: o abandono de veículos em espaços públicos, em especial em bairros periféricos e áreas de grande circulação. Esses veículos, quando deixados por longos períodos nas vias, acumulam lixo, servem como criadouros do mosquito da dengue, comprometem a segurança de pedestres e motoristas, e contribuem para a sensação de abandono urbano.

Além disso, em muitos casos, essas carcaças ou veículos inservíveis ocupam indevidamente o espaço público, prejudicando a limpeza, a mobilidade urbana e a própria estética da cidade. Sem um regramento claro, o poder público encontra obstáculos administrativos para remover esses objetos, muitas vezes sem respaldo legal para agir com a celeridade que o caso exige.

Este projeto oferece segurança jurídica e operativa à Administração Pública, ao estabelecer os critérios técnicos para caracterização do abandono, os procedimentos para notificação do proprietário, os prazos para regularização ou remoção voluntária, e, quando necessário, a adoção de medidas como recolhimento, depósito e leilão, conforme autorizado pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Importante frisar que a presente medida respeita o direito de defesa e o devido processo legal, além de prever que os recursos oriundos de eventuais leilões sejam revertidos ao Fundo Municipal de Trânsito, promovendo um ciclo virtuoso de investimento em mobilidade e segurança urbana.

Caso ainda reste dúvidas sobre a competência deste parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar mesmo que isso gere despesas para a Administração Municipal, desde que não trate da criação de cargos, funções ou órgãos públicos.

Isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo – inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais – a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, decidindo, em sede de Repercussão Geral, que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como um Poder atuante e eficiente, principalmente diante da descrença da sociedade neste Poder tão essencial à democracia.

Por fim, é válido pontuar que a presente proposição estabelece um "vacatio legis" de 60 dias, esse prazo foi definido para garantir que o poder público tenha um período razoável para implementar a Lei, o projeto ainda prevê ampla divulgação da norma antes de sua entrada em vigor, garantindo a devida conscientização da população quanto aos seus direitos e deveres.

Gustavo De Oliveira Cózaro
Vereador 1º Secretário